



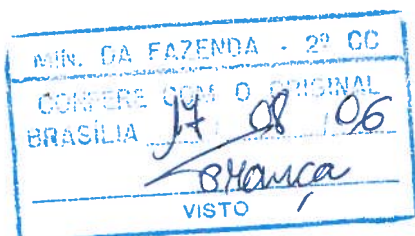
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13603.000858/2003-88
Recurso nº : 132.302

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



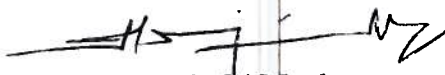
RESOLUÇÃO Nº 204-00.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta (Relatora). Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto da Diligência.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

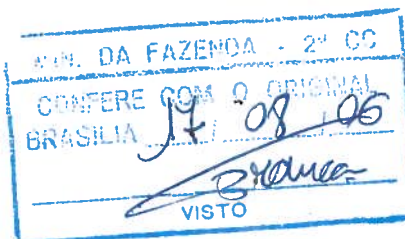

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000858/2003-88
Recurso nº : 132.302

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo ao saldo credor do IPI relativo ao primeiro trimestre de 2003 decorrente de vendas no mercado interno (crédito básico do IPI) e de crédito presumido do IPI. Foi também apresentado pedido de compensação.

A Fiscalização propôs o indeferimento do pedido em virtude de :

- (i) irregularidades na apuração do crédito presumido do IPI tanto no cálculo da receita de exportação quanto na apuração dos valores relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados no processo produtivo; e
- (ii) o estabelecimento se aproveitou de créditos do IPI irregulares, tendo considerado crédito em duplicidade, além de ter lançado R\$ 8.785.049,52 sem o devido amparo legal nos meses de abril/2002 a setembro/2003.

Em consequência a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte encontrando em alguns períodos saldo credor maior que o apontado pela contribuinte e em outros saldo devedor, sendo que o último sobrepujou o primeiro, razão pela qual foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário que deixou de ser recolhido, formalizado no Processo Administrativo nº 13603.000972/2004-99.

O pedido foi deferido parcialmente pela DRF em Contagem - MG, tendo sido homologada a compensação até o limite do crédito concedido no valor de R\$ 989.622,28, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. faz jus ao total dos créditos do IPI por ela apurados; há necessidade de conexão entre o presente processo e o de nº 13603.000972/2004-99, em virtude de o último ser uma autuação decorrente de glosa de crédito do IPI e reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, tendo sido apresentada impugnação;
2. as receitas que a fiscalização entendeu decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros em verdade são receitas de exportação de produtos por ela industrializados para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial;
3. foi indevida a exclusão de insumos referentes a aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual;
4. a Portaria nº 38/97 não restringe a aquisições dos insumos glosados pelo Fisco;
5. o Parecer Normativo CST nº 181/74, versando sobre créditos normais do IPI, não menciona aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual ;
6. a legislação do IPI não exige que o insumo seja consumido fisicamente no processo industrial para que seja garantido o direito ao crédito do tributo;
7. as normas subsidiárias para os conceitos constantes das normas que regem o crédito presumido do IPI devem ser aquelas que tratam do PIS e da Cofins,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000858/2003-88
Recurso nº : 132.302

- pois o art. 1º da Lei nº 9363/96, citado no *caput* do art. 3º da referida lei menciona tais contribuições;
8. se aquisições de não-contribuintes do PIS e da Cofins geram direito ao crédito presumido do IPI, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, maior razão para se considerar no cálculo do benefício a aquisição de produtos que sofrem a incidência destas contribuições;
 9. a Lei nº 9363/96 não prevê as exclusões que o Fisco efetuou;
 10. a legislação do PIS e Cofins não cumulativo prevê a energia elétrica e transportes como insumos;
 11. a própria fiscalização admitiu que o transporte integra o custo de aquisição do produto quando incluído no seu preço final, sendo que o fiscal apenas segregou os códigos CFOP relativos aos transportes estaduais e interestaduais, sem demonstrar que o custo dos transportes glosados se referem a aquisições FOB, bem como não comprovou que os referidos valores glosados de transportes não integram o custo da mercadoria;
 12. a separação do frete no Livro de Apuração do IPI pode decorrer da não incidência do IPI sobre o frete e da necessidade de se reconhecer o crédito do ICMS sobre o transporte;
 13. discorda da glosa de créditos do IPI decorrente das aquisições de insumos isentos ou não-tributados que constaram do Auto de Infração, ressaltando que tais créditos dão lastro aos pedidos de compensação;
 14. o plenário do STF reconheceu o direito ao crédito do IPI sob a alegação de que está assegurado pela CF/88 e independe de lei para ser exercido, posicionamento este também seguido pelo Conselho de Contribuintes;
 15. o direito ao crédito também se aplica a insumo NT conforme decisão recente do STF;
 16. os produtos constantes da TIPI como sendo NT são na verdade produtos isentos na medida que, por serem industrializados, estão dentro do campo de incidência do IPI e de lá foram retirados por uma norma legal de isenção; e
 17. e seu direito manter o crédito relativo à aquisição de insumos isentos, NT, imunes ou tributados à alíquota zero.

O processo foi baixado em diligência face à documentação juntada aos autos e a conexão deste processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que, por sua vez, foi baixado em diligência.

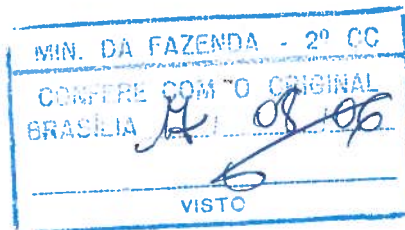
Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou, fls. 184/196, que :

1. a fiscalização, para proceder a recomposição da conta gráfica do IPI, apresentou soma de débitos apurados em decorrência da recomposição do crédito presumido do IPI, regulado pela Lei nº 9363/96 e dos débitos decorrentes de glosa de crédito de entradas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero. Todos os valores objeto de pedidos de compensação foram considerados como não compensáveis e devolvidos à empresa mediante crédito na sua escrita;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000858/2003-88
Recurso nº : 132.302



2º CC-MF
Fl. _____

2. ao final do terceiro trimestre de 2003 a contribuinte possuía um saldo credor de IPI de R\$ 2.411.547,90 na sua escrita fiscal e, ainda assim apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ 1.636.143,45. Para que pudesse se utilizar deste valor na compensação com outros tributos federais havia a necessidade de estorno do mesmo diretamente no Livro Registro de apuração do IPI, mas ao efetua-lo a contribuinte lançou o valor de R\$ 1.636.408,86. O saldo credor ao final do 3º trimestre de 2003, na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, foi de R\$ 1857.832,83, superior, portanto, ao solicitado, tendo sido deferido pela DRF em Contagem o valor solicitado (R\$ 1.636.143,45). Assim, no mês de dezembro/03, período de apuração em que foi feito o estorno pela empresa, foi efetuado lançamento de R\$ 1.636.408,86 a título de crédito e outro no valor de R\$ 1.636.143,45 a título de débito, visando corrigir o lançamento de estorno feito em valor diferente do objeto de pedido de ressarcimento;
3. para o saldo credor de R\$ 540.165,79 apurado no quarto trimestre de 2003, na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte não foi adotado o mesmo critério anteriormente mencionado em virtude de o estorno só ter sido feito pela empresa na primeira quinzena de março/04, período este não objeto da reconstituição da escrita contábil da empresa;
4. realmente a glosa efetuada pela fiscalização decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros, em verdade, são receitas de exportação de produtos industrializados pela contribuinte para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial, tendo sido, portanto, feita a inclusão de tais receitas no cálculo da receita de exportação;
5. nos meses de novembro e dezembro/02 houve efetivamente receita de exportação no valor de, respectivamente, R\$ 16.950.476,34 e R\$ 21.345.124,46, tendo sido apurado o crédito presumido do IPI para estes meses consolidado no demonstrativo de fls. 143. "No entanto, diferentemente do que foi alegado pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, de que a glosa dos valores da receita de exportação teria acarretado um não aproveitamento de crédito presumido de R\$ 515.810,77 e R\$ 475.660,81 para os meses de novembro e dezembro de 2002, respectivamente, os registros efetuados no RIPI no primeiro decêndio de janeiro de 2003 comprovam ter havido uma utilização efetiva do crédito presumido de IPI nos valores de R\$ 316.547,44 e de R\$ 230.957,89.";
6. discorre sobre cada uma das linhas constantes das tabelas elaboradas para o cálculo da apuração do crédito presumido do IPI, sua função e a quais registros contábeis se referem;
7. em função dos novos valores de glosa do crédito presumido do IPI foram efetuados lançamentos destes valores a título de débito na reconstituição da escrita fiscal do IPI, anexada ao auto de infração, tendo sido encontrados novos saldos para cada período de apuração, sendo alguns credores e outros devedores, indicando os valores que devem ser, ainda, objeto de cobrança no auto de infração;
8. os novos saldos credores existentes no final de cada trimestre que foram objeto de pedido de ressarcimento de IPI restam demonstrados na tabela de fls. 192,

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000858/2003-88
Recurso nº : 132.302

discriminando em seguida o procedimento adotado e os valores lançados e estornados em cada período e o saldo credor que deve ser deferido em cada pedido de ressarcimento;

9. o saldo credor encontrado para o trimestre calendário em questão, após a reconstituição da escrita fiscal, foi de R\$ 1.685.289,55. O valor que havia sido objeto de pedido de ressarcimento foi de R\$ 3.868.865,18, tendo sido este valor estornado no primeiro decêndio de abril/2003. Visando adequar a escrita fiscal ao valor que deveria, segundo a fiscalização, ser deferido no pedido de ressarcimento, foi efetuada no primeiro decêndio de abril/2003 o lançamento de R\$ 3.868.865,18 a título de crédito, por se referir ao valor do estorno que havia sido efetuado, e lançado o valor de R\$ 1.685.289,55 como débito, que deve ser o valor a ser ressarcido no entender da fiscalização;
10. discorre detalhadamente sobre todos os períodos analisados e os valores a serem ressarcidos por trimestre calendário; e
11. os novos saldos de IPI apurados para cada período, quando devedores, continuaram a ser cobrados por meio do auto de infração e, quando credores, foram objeto de ajustes para apuração dos valores a serem deferidos em cada pedido de ressarcimento.

A DRJ em Juiz de Fora – MG deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte por considerar que “as receitas que a fiscalização havia entendido como decorrentes de vendas de produtos adquiridos de terceiros são, na realidade, receitas de exportação de produtos industrializados pela empresa para clientes no exterior que não integram seu grupo empresarial”, razão pela qual o novo valor apurado a título de saldo credor a ser ressarcido, para o trimestre calendário seria de R\$ 1.685.289,55 e, em relação às demais glosas considerou-as devida sob o argumento de que os custos havidos com energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estaduais e interestaduais não podem integrar o cálculo do crédito presumido do IPI, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9363/96, bem como que as aquisições de insumos NT ou isentos não geram direito a crédito do IPI.

Cientificada em 01/12/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/12/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas em relação a energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual, bem como em relação à possibilidade de creditamento do IPI em relação a insumos isentos e NT adquiridos crescendo ainda:

1. nulidade da decisão recorrida por não ter sido tratada a conexão suscitada pela empresa do presente processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que se refere a auto de infração do IPI referente a ajustes efetuados nas apurações fiscais do tributo, sendo que as glosas efetuadas pela fiscalização serão julgadas definitivamente no auto de infração, razão pela qual o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI fica atrelado à sorte daquele processo; e
2. a DRJ não se manifestou sobre a conexão suscitada, o que constitui cerceamento de direito de defesa e supressão de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000858/2003-88
Recurso nº : 132.302



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI. Após a apreciação do pedido pela autoridade administrativa e pela DRJ em Juiz de Fora - MG, resta controvérsia em relação à possibilidade de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins, previsto na Lei nº 9.363/96, do valor relativo às aquisições de (i) energia elétrica, (ii) serviços de telecomunicações e (iii) serviços de transporte.

Apesar de reconhecer o direito à inclusão do custo com transporte na base de cálculo do crédito presumido de IPI, se este for cobrado do adquirente, ou seja, se estiver incluído no preço do produto, a decisão recorrida negou o direito à Recorrente sob o fundamento de que não houve comprovação de que o custo do transporte foi incluído no preço dos insumos adquiridos.

Vale ressaltar que consta dos autos do presente processo diligência fiscal realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Contagem, por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora nos autos do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 13603.000972/2004-9, que solicitou: "(a) esclarecimentos quanto à reconstituição da escrita fiscal do IPI que conduziram ao lançamento de débitos no encerramento de janeiro de 2004 no valor de R\$ 1.636.143,45; (b) comprovar a inexistência de receitas de revendas para exportação; e (c) comprovar a existência de receitas de exportação em novembro e dezembro de 2002".

O relatório da diligência acima mencionada foi anexada aos autos do presente processo, tendo em vista que "traria reflexos na apreciação do objeto do pedido de ressarcimento de IPI de que trata este processo".

Pelo que consta dos autos do presente pedido de ressarcimento, a diligência efetuada não analisou se os custos de transportes estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos pela Recorrente. Não consta dos autos qualquer intimação da fiscalização para que fossem apresentados elementos relativos à inclusão ou não do valor do transporte no preço dos insumos adquiridos, pelo que não há como afirmar se a glosa foi corretamente efetuada pela fiscalização.

Assim, para a solução da questão controvertida nos presentes autos, necessário analisar se o valor do custo do transporte que foi glosado pela fiscalização da base de cálculo do crédito presumido de IPI estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos.

Necessária, desse aspecto, a realização de diligência.

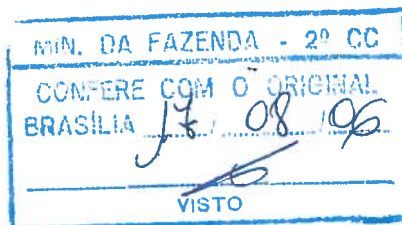
Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

(I) intime a Recorrente a prover aos autos cópia dos conhecimentos de transporte relativos aos serviços de transporte contratados para aquisição de insumos, a fim de verificar se o valor do frete integrou o preço de aquisição das matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000858/2003-88
Recurso nº : 132.302



2º CC-MF
Fl. _____

(II) identifique do valor relativo ao transporte incluído pela Recorrente no cálculo original do crédito presumido de IPI quanto integrou o preço dos insumos adquiridos; e

(III) intime a Recorrente a declarar expressamente, e sob as penas da lei, se o custo do valor do transporte dos insumos integraram o preço dos insumos adquiridos no período.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ